



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001562-65.2013.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Antônio Galdino da Silva
ADVOGADAS : Andrea Henriques de Sousa e Silva e
Ana Cristina Henrique de Souza e Silva
IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência

PROCESSUAL CIVIL — Mandado de Segurança - Atendimento do pleito pela impetrada no curso do prazo para apresentação de informações - Comunicação e prova da autoridade apontada como coatora – Pedido de arquivamento pelo impetrante - Perda superveniente do objeto – Prejudicialidade do “mandamus”- Extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Se durante a tramitação do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora informa e junta documento que comprova o atendimento do pedido objeto do “*mandamus*” e sobre tais informações o impetrante se pronuncia confirmando-as e solicitando o arquivamento do processo, é de se considerar como atendida a pretensão e, em consequência, determinar-se o arquivamento do processo, pela perda do objeto.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **ANTÔNIO GALDINO DA SILVA**, Motorista Policial da Polícia Civil do Estado da Paraíba, inativo, contra ato que considera abusivo e ilegal do **PRESIDENTE DA PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA**, argumentando que é aposentado com proventos integrais e direito à paridade e integralidade dos vencimentos, mas que a autoridade impetrada não vem cumprindo corretamente o determinado no ato de

aposentadoria, eis que não são pagos os valores devidos.

Pediu a concessão da ordem para compelir a autoridade coatora a promover a imediata retificação de seus proventos, com a implantação do adicional de representação em seu contracheque, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora forneceu informações às fls. 69/72, dando conta de que a verba pleiteada pelo impetrante já se encontra devidamente implantada, de ofício, nos valores assegurados por lei e pugnando pela perda do objeto do “*mandamus*”

Intimado o impetrante, para falar a respeito das informações, fl. 76/77, o mesmo atravessou petição à fl. 78, acompanhada de cópia de contracheque, confirmando as informações e pleiteando o arquivamento do processo.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de mandado de segurança onde se pleiteia revisão de proventos, junto à autarquia gestora da política previdenciária estadual e que, na fase de informações resta comprovado o atendimento da postulação pela via administrativa, e que o impetrante, devidamente intimado para falar sobre as informações e documentos que comprovam a implantação do valor pleiteado na impetração, este confirma e, ao mesmo tempo requer o arquivamento do processo, resta demonstrada a prejudicialidade da ordem, pela perda do objeto.

É que se observa, pela cópia do Comprovante de Pagamento trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora, que o pedido autoral foi atendido, nos exatos termos da exordial do “*writ*”, ou seja, a vantagem pretendida foi implantada, espontaneamente, em obediência aos dispositivos da legislação invocada, restando confirmada pelo impetrante a veracidade das informações e, em consequência, deve ser acolhida a desistência da ação.

Em situações como tal, resta afastado o interesse de agir do impetrante, frente à perda do objeto do “*mandamus*”, o que autoriza o julgador a decretar a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

É que, como na hipótese dos autos, a extinção por desistência, retorna o ato administrativo atacado ao *status quo*

ante, sem qualquer prejuízo para as partes, em razão das peculiaridades do mandado de segurança.

Da mesma forma, como vem ocorrendo com frequência, o Ministério Público não tem se pronunciado sobre o mérito de ações mandamentais onde se discutem matérias que não chegam a caracterizar interesse público, o que também autoriza a dispensa da oitiva do órgão do “*Parquet*” estadual.

Por conseguinte, não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, tornando-se dispensável a oitiva da parte contrária.

Registre-se, ainda, que o *writ* se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão. Este visa exclusivamente invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada, não existindo um litígio entre direitos contrapostos.

Assim a autoridade apontada como coatora não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental. Por isso, é de se admitir como prejudicada a impetração pelo pedido de arquivamento do impetrante, que se assemelha à desistência, já que em se tratando de ação mandamental, não existe condenação em honorários.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes: RE 3011 51- AgRAgR (DJ de 14.11.2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14.11 002) 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04.04.2003) 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental" (STF, AI-AgRED nº. 377.361/DF, ReL Má. Ellen Gracie, DJ. 08.04.2005)."MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ALCANÇADA ADMINISTRATIVAMENTE. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologa-se pedido de desistência formulado por

procurador com poderes especiais, se a impetrante obteve administrativamente o que pretendia alcançar no mandado de segurança. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito". (STJ, MS no. 12.241/DF, Rel. Má. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 27.02.2008, DJE 25.03.2008).

Por todo o exposto, frente à patente perda superveniente do objeto e às informações da autoridade apontada como coatora, julgo prejudicada a impetração e, em consequência, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Publique-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator